

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 776, publicada no D.O.U. de 27/6/2017, Seção 1, Pág. 21.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Sociedade Mestra de Educação e Cultura de Goiás S/A		UF: GO
ASSUNTO: Recredenciamento da Faculdade Padrão, com sede no município de Aparecida de Goiânia, estado de Goiás.		
RELATOR: Francisco César de Sá Barreto		
e-MEC N°: 201100446		
PARECER CNE/CES N°: 178/2017	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 4/4/2017

I – RELATÓRIO

O presente processo trata do recredenciamento da Faculdade Padrão, com sede no município de Aparecida de Goiânia, estado de Goiás.

As seguintes informações, extraídas do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), contextualizam a situação da Instituição de Educação Superior (IES):

1. DADOS GERAIS DO PROCESSO

Ato: Recredenciamento

Processo: 201100446

Mantida:

Nome: FACULDADE PADRÃO

Código da IES: 2361

Endereço: Rua Uberlândia, s/n, Quadra 63, Lotes I a V, Setor Jardim Luz, Aparecida de Goiânia/GO

IGC: 3 (2015)

CI: 3 (2011)

Mantenedora:

Razão Social: SOCIEDADE MESTRA DE EDUCACAO E CULTURA DE GOIAS S/A

CNPJ: 04.701.425/0001-89

Código da Mantenedora: 1544

CNDs (14/03/2017):

FGTS - Regular

Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União - Válida até 05/09/2017

Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - Válida até 16/06/2017

Outras mantidas: Não

2. HISTÓRICO

A Faculdade Padrão, credenciada pela Portaria Mec nº 491, publicada no DOU de 13/02/2006, conforme informações disponibilizadas no Cadastro e-MEC, consultadas em 14/03/2017, oferta os seguintes cursos:

Curso	Ato	CPC
Administração (90916), bacharelado	Portaria de Renovação de Reconhecimento nº 100, DOU de 05/04/2016	3 (2015)
Ciências Contábeis (113208), bacharelado	Portaria de Reconhecimento nº 294, DOU de 11/07/2016	s/c
Educação Física (110912), bacharelado, Em extinção	Portaria de Autorização nº 209, DOU de 11/02/2008	s/c
Enfermagem (114610), bacharelado, Em extinção	Portaria de Autorização nº 616, DOU de 03/09/2008	s/c

Relatório de Avaliação

Em atendimento ao disposto no § 2º do art. 17 do Decreto nº 5.773/2006, o processo de credenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação. A verificação in loco ocorreu no período de 09 a 13/08/2011, e seu resultado foi registrado no Relatório nº 90037.

Foram atribuídos os seguintes conceitos às dimensões avaliadas:

Dimensão	Conceito
1. A Missão e o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI).	2
2. A política para o ensino (graduação e pós-graduação), a pesquisa, a extensão e as respectivas normas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, para as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades.	3
3. A responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural.	4
4. A comunicação com a sociedade	2
5: As políticas de pessoal, de carreiras do corpo docente e corpo técnico administrativo, seu aperfeiçoamento, seu desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho	4
6: Organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios	3
7. Infraestrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação.	4
8. Planejamento e avaliação, especialmente em relação aos processos, resultados e eficácia da auto avaliação institucional.	2
9. Políticas de atendimento aos estudantes	3
10. Sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior.	4
CONCEITO INSTITUCIONAL	3 (2011)

Requisitos Legais:

Condições de acesso para portadores de necessidades especiais - Sim

A IES apresenta condições adequadas de acesso para portadores de necessidades especiais, conforme previsto no Decreto 5.269/04, com rampas de acesso aos banheiros e elevadores.

Titulação do Corpo Docente (...) Faculdades: No mínimo formação em pós-graduação lato sensu para todos os docentes - Sim

Dos 18 docentes em atividade, 8 (39%) são mestres e 10 (61%) apresentam titulação mínima de especialista, contemplando o referencial mínimo do critério de análise.

Regime de Trabalho do Corpo Docente Para Universidades : um terço do corpo docente em regime de tempo integral (Lei 9.394/1996 – Art. 52). Para Centros Universitários : um quinto do corpo docente em regime de tempo integral* (Decreto 5.786/2006 – Art.1º) - Sim*

Dos 18 docentes em atividade na Faculdade Padrão, 9 (50%) estão enquadrados no regime Horista, 8 (44%) em regime de tempo Parcial, e 1 (6%) em regime de tempo Integral. Embora no decriptivo das opções deste item não se contemple as Faculdades, a comissão considerou atendido esse requisito legal.

Plano de Cargo e Carreira (IES privadas). O Plano de Cargo e Carreira deve estar protocolado no órgão competente do Ministério de Trabalho e Emprego - Sim*

O Plano de Carreira do Magistério Superior da Faculdade Padrão – Sociedade Mestra de Educação e Cultura foi homologado pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Goiás, conforme despacho publicado no DOU de 08/07/2011. A Faculdade Padrão não apresentou plano de cargos e salários para o corpo técnico administrativo. Como a maioria dos serviços técnico-administrativos são terceirizados, a comissão considerou atendido esse quesito.

Forma Legal de Contratação de Professores (IES privadas). As contratações dos professores devem ser mediante vínculo empregatício - Sim*

Todos os docentes e os poucos técnico-administrativos são contratados em regime de CLT, conforme rege a legislação vigente.

Diligência:

Em 22/12/2016, a Coordenação Geral de Credenciamento das Instituições de Educação Superior/CGCIES, instaurou uma diligência, solicitando esclarecimentos sobre as fragilidades apontadas pela comissão de avaliação.

O teor da diligência é o seguinte:

"A Comissão de Avaliação in loco para fins de credenciamento que visitou a instituição no período de 09 a 13/08/2011 relatou a existência de fragilidades na Dimensão 1: A missão e o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI), Dimensão 4: A comunicação com a sociedade e Dimensão 8: Planejamento e avaliação.

Além disso, no item 11.4 dos Requisitos Legais, os avaliadores relataram que a "Faculdade Padrão não apresentou plano de cargos e salários para o corpo técnico administrativo".

Com relação à Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União, o Portal da Receita Federal/PGFN registra que "Não existe certidão (Negativa ou Positiva com efeitos de Negativa) válida emitida para o contribuinte".

Tendo em vista o que foi relatado pela Comissão do INEP, em 08/2011, solicitamos os seguintes esclarecimentos:

1. A instituição corrigiu as fragilidades das Dimensões 1, 4 e 8, relatadas pela comissão do INEP?

2. *O Plano de Cargo e Carreira do Corpo Técnico e Administrativo está protocolado no órgão competente do Ministério de Trabalho e Emprego, conforme exigência dos Requisitos Legais?*

Além disso, solicitamos que a instituição providencie a regularização da Certidão Negativa de Débitos".

A instituição apresentou os esclarecimentos necessários indicando ter cumprido os quesitos solicitados na diligência.

Anexos da resposta da diligência:

SOC. MESTRA PLANO DE CARREIRA HOMOLOGADO TÉCNICO ADMINISTRATIVO.pdf

Pref.Mun.Aparecida- CND- Sociedade Mestra.pdf

Faculdade Padrão-site institucional-Ouvidoria.pdf

Min.Fazenda-CND-Sociedade Mestra.pdf

PDI-2016-2020-FacPadrão(AP-G)-23012017.pdf

Faculdade Padrão-site institucional-CPA.pdf

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES:

A Faculdade Padrão (2361), mantida pela Sociedade Mestra de Educação e Cultura de Goiás S/A, foi credenciada pela Portaria nº 491/2006.

A faculdade obteve o índice três no IGC/2015 e três no CI/2011.

A comissão do INEP atribuiu os seguintes conceitos à faculdade:

<i>Dimensão</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 - Missão e o Plano de desenvolvimento Institucional - peso 5%</i>	<i>2</i>
<i>Dimensão 2 - Políticas para o Ensino, Pesquisa e Extensão - peso 35%</i>	<i>3</i>
<i>Dimensão 3 - Responsabilidade Social da Instituição - peso 5%</i>	<i>4</i>
<i>Dimensão 4 - Comunicação com a Sociedade - peso 5%</i>	<i>2</i>
<i>Dimensão 5 - Políticas de Pessoal - peso 20%</i>	<i>4</i>
<i>Dimensão 6 - Organização e Gestão da Instituição - peso 5%</i>	<i>3</i>
<i>Dimensão 7 - Infraestrutura Física - peso 10%</i>	<i>4</i>
<i>Dimensão 8 - Planejamento e Avaliação - peso 5%</i>	<i>2</i>
<i>Dimensão 9 - Políticas de Atendimento aos Discentes - 5%</i>	<i>3</i>
<i>Dimensão 10 - Sustentabilidade Financeira - peso 5%</i>	<i>4</i>

Segundo a comissão, a faculdade atende a todos os Requisitos Legais e Normativos presentes no Instrumento Institucional de Avaliação.

Cabe ressaltar que a comissão relatou que a instituição atendia ao requisito legal 11.4. Plano de Cargo e Carreira, mas registrou que "A Faculdade Padrão não apresentou plano de cargos e salários para o corpo técnico administrativo".

Em resposta a uma diligência instaurada em 22/12/2016, a instituição informou que está corrigindo as deficiências das Dimensões 1, 4 e 8; e que o Plano de Carreira do Corpo Técnico e Administrativo, está protocolado e Homologado na DRT de Aparecida de Goiânia.

De acordo com o cadastro do e-MEC, a instituição não possui ocorrências. A medida cautelar instaurada em 15/02/2012 foi revogada em 25/11/2016.

O prazo de validade do Ato de Recredenciamento da Faculdade Padrão será de três anos, segundo os critérios da Portaria Normativa nº 1, de 3/01/2017, para instituições com CI três.

Sendo assim, considerando que a interessada apresentou todas as informações necessárias e que o processo encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 5.733/2006, bem como com a Portaria Normativa nº 40/2007, e fundamentando-se principalmente nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria conclui que é possível acatar o pleito em análise, cabendo à IES atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, de forma a garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade, com corpo docente devidamente habilitado, em instalações plenamente adequadas para tal fim, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.

4. CONCLUSÃO DA SERES:

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer favorável ao credenciamento da FACULDADE PADRÃO (código: 2361), instalada na Rua Uberlândia, s/n, Quadra 63, Lotes I a V, Setor Jardim Luz, Aparecida de Goiânia/GO, 74935900, mantida pela SOCIEDADE MESTRA DE EDUCACAO E CULTURA DE GOIAS S/A, com sede na cidade de Aparecida de Goiânia/GO, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Considerações do Relator

Conforme relatado, a Instituição de Educação Superior (IES) apresentou todas as informações necessárias e, portanto, o processo encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 5.773/2006 e na Portaria Normativa MEC nº 40/2007. Dessa forma, fundamentando-se principalmente nos resultados obtidos nas avaliações *in loco*, cabendo à IES atentar para as observações e recomendações das comissões, acompanho a recomendação da SERES e submeto o seguinte voto.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Padrão, com sede na Rua Uberlândia, Quadra 63, Lotes I a V, setor Jardim Luz, no município de Aparecida de Goiânia, estado de Goiás, mantida pela Sociedade Mestre de Educação e Cultura de Goiás S/A, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007.

Brasília (DF), 4 de abril de 2017.

Conselheiro Francisco César de Sá Barreto – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 4 de abril de 2017.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente